



TC 025.312/2017-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Ltda. - ME

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade, sendo o primeiro seu sócio-administrador desde 12/5/2005, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do Projeto “Embarque Nessa”, que recebeu a identificação Pronac 05-2421, realizado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), modalidade artes cênicas, conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vigência no período de 12/5/2006 a 31/12/2006, após prorrogações (peça 2, p. 50), e sendo que o valor total efetivamente captado foi de R\$ 457.000,00.

HISTÓRICO

2. A proposta cultural da proponente, de 28/3/2005 (peça 2, p. 1-10) foi assinada pela sua sócia-gerente à época, Tania Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), devidamente qualificada no contrato social da sociedade (peça 2, p. 11-23), e que apresentou o projeto que beneficiaria comunidades carentes e entidades beneficentes nas cidades do interior do Estado de São Paulo, que, por 4 meses, seriam levados a passeios regionais e culturais, acompanhados de grupo de atores. O valor do orçamento inicialmente proposto foi de R\$ 612.810,00, que foi analisado pela equipe do MinC e autorizado para captação o montante de R\$ 513.150,00, em 21/10/2005 (peça 2, p. 37-40).

2.1. Os sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram admitidos na sociedade, como sócios-quotistas, em 12/5/2005, tendo o primeiro assumido a gerência da empresa na mesma data, como firmado contratualmente, com a saída da sociedade das sócias anteriores, incluindo a signatária do ajuste em exame (peça 2, p. 24-31).

3. A captação total de R\$ 457.000,00 se deu em parcelas e datas diversas de patrocínio, sendo:

- a) recibo 01 – R\$ 140.000,00 – 16/10/2006 (peça 2, p. 53);
- b) recibo 02 – R\$ 76.000,00 – 3/11/2006 (peça 2, p. 58);
- c) recibo 03 – R\$ 140.000,00 – 31/10/2006 (peça 2, p. 59);
- d) recibo 04 – R\$ 76.000,00 – 27/11/2006 (peça 2, p. 63);
- e) recibo 05 – R\$ 25.000,00 – 22/12/2006 (peça 2, p. 68).

4. O controle da execução do projeto se deu nas seguintes fases:

4.1. Apresentação de prestação de contas final se deu em 31/3/2008, apresentando documentos com datas posteriores, como 3/4/2008 (peça 2, p. 70-71, peça 4, p. 58-71), em relação à

qual a equipe de avaliação do MinC determinou diligências, a última em 23/2/2012, para obter informações e documentação então pendentes (peça 2, p. 80-81, peça 4, p. 80-81), dentre elas:

- A. Clipping jornalístico (resultante da assessoria de imprensa contratada);
- B. 01 exemplar do material de apoio ao professor que consta em NF recebida;
- C. Relatório em ordem cronológica informando a realização das 160 apresentações, contendo: Nome do local ou instituição, data e hora; Quantidade de público expectador na apresentação; e Declaração da instituição beneficiada em papel timbrado, com endereço e telefone, dados da apresentação, nome e assinatura do responsável, com firma reconhecida em cartório.

4.2. Houve parecer técnico emitido pela Coordenação-Geral de Prestações de Contas, datado de 13/3/2012, que, em sua conclusão, recomenda o “deferimento da prestação de contas” do projeto (peça 2, p. 85-87, peça 4, p. 83-85).

4.2.1. Esse parecer foi considerado inválido por equipe da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, por não atender “aos requisitos de formalidade e apresentação estabelecidos nas Portarias MinC nº. 27/2010 e 83/2011”, em 13/6/2013, e que apresentou justificativas técnicas para a invalidação do citado parecer (peça 2, p. 93-95, peça 4, p. 91-93).

4.3. Consta da Nota Técnica 01/2013-SEFIC/PASSIVO, da equipe de prestação de contas do MinC, emitido em 19/12/2013, que há denúncia de irregularidades praticadas pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas na aplicação de recursos captados com inventivo da Lei Rouanet, que se acham em fase de apuração (peça 2, p. 96 e peça 3, p. 1-4, peça 4, p. 94-96 e peça 5, p. 1-2):

2. Aos 31 de maio de 2011, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em São Paulo, enviou ao Ministério da Cultura (MinC) o Ofício nº 13142/2011 PR-SP-00035637/2011, o qual mencionava denúncia realizada contra o senhor Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas. Na oportunidade, afirmava-se que esse senhor havia usado, indevidamente, as verbas autorizadas pelo MinC para a execução de projetos culturais com base na Lei Rouanet, o que teria causado prejuízo significativo ao Erário e, portanto, ensejaria ao proponente a responsabilização por ato de improbidade administrativa. A denúncia enumerava indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos, como: a) omissão de registros nos livros exigidos pela lei fiscal; b) superfaturamento de produtos registrados em comprovantes fiscais; e) apresentação do mesmo projeto por meio de propostas de proponentes diversos; d) cooptação indevida de patrocinadores para financiarem os projetos culturais aprovados, dentre outras irregularidades, cujo detalhamento encontra-se disponível no Anexo I (...).

(...)

5. O senhor Antônio Carlos Bellini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC em 2011. Com a contratação de servidores temporários em maio de 2013 para analisarem as prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, viabilizaram-se as condições para que novos indícios de fraudes fossem constatados nas Gerências SEFIC/PASSIVO/G1, SEFIC/PASSIVO/G2, SEFIC/PASSIVO/G3 e SEFIC/PASSIVO/G4 ao longo do segundo semestre de 2013, por meio de trabalho compartilhado entre as equipes ora citadas. O detalhamento com os nomes dos projetos, objetos, proponentes e irregularidades constatadas está disponível no Anexo III.

4.3.1. As irregularidades em apuração dizem respeito a indícios de fotos adulteradas, de comprovantes de bibliotecas alteradas e de fraudes de documentos e declarações falsas, assim como envio de documentos para comprovação que pertencem a outros projetos, relativas a diversos Pronacs envolvendo as empresas Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e algumas prestadoras de serviços, sendo que o cruzamento de dados realizado indica que “uma empresa atua, ora como proponente, ora como prestadora de serviço”.

4.4. A execução física do projeto foi reprovada em 17/11/2015, de acordo com o Relatório de Execução C08-PASSIVO/G03/SEFIC/MINC (peça 3, p. 5-6, peça 5, p. 3-4), tendo sido destacado que o “objeto e objetivo não foram alcançados”.

4.5. O Laudo Final sobre a Prestação de Contas 386/2015/C9/C3/PASSIVO/SEFIC/MINC de 19/11/2015, relativo ao projeto Pronac 05-2421, tendo como proponente a Amazon Books & Arts Ltda., considerando “não existir provas físicas da execução do projeto (...), tendo encaminhado documentos carentes de substancialidade (...) não sendo possível a esta gerencia validar a correta execução do projeto”, refere que há “indícios quanto ao mau uso dos recursos públicos, bem como a tentativa de obter de forma fraudulenta a aprovação não somente deste, mas de vários projetos sob sua responsabilidade” e propôs a reprovação da prestação de contas e a inadimplência da proponente e de seus responsáveis (peça 3, p. 7-8, peça 5, p. 5-6).

5. Assim, a proponente e seus responsáveis legais foram instados a devolver os recursos impugnados, através de ofícios a eles dirigidos e datados de 20/4/2016 (peça 3, p. 9-23, peça 5, p. 7-21).

5.1. A proponente interpôs recurso administrativo em face da reprovação do projeto, em 14/6/2016, atacando o parecer técnico do MinC, discorrendo sobre suas realizações em projetos similares, discordando da tese de sobreposição de projetos e apresentando supostas comprovações da execução, mediante “folders” associados ao projeto em exame. Ao final, pede a reforma da decisão do MinC, até “celebração do acordo administrativo proposto” (peça 3, p. 24-35, peça 5, p. 22-33).

5.2. Com o Laudo de Análise de Recurso 323/2016/G03/PASSIVO/SEFIC/MINC, de 21/7/2016, o concedente contraditou todos os pontos objeto de recurso da proponente, invalidou as justificativas e supostas provas de execução, através de considerações devidamente fundamentadas, para, ao final, ratificar a decisão anteriormente proferida (peça 36-39, peça 5, p. 34-37).

5.3. A Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura (AGU) se pronunciou em 6/9/2016 sobre a improcedência das alegações recursais (peça 3, 40-41, peça 5, p. 38-39), opinando, em relação à proposta de acordo citada pelos responsáveis, que:

(...) quanto à alegação de pendência de uma proposta de acordo, impõe-se esclarecer que, embora a concessão de prazo adicional para cumprimento de objeto encontre respaldo no § 6º do art. 7º do Decreto nº 5.761/2006, tal medida somente se sustenta na medida em que haja condições fáticas de resolução das pendências que levaram à conclusão inexecução do projeto, o que pressupõe, no mínimo, um plano de ações por parte do proponente que efetivamente viabilizem o cumprimento do projeto de modo a sanar as pendências identificadas. Contudo, isto não se verifica no presente caso. Já que não apenas a inexecução do projeto foi total e com indícios de dolo, como sequer houve (em fase de diligências na prestação de contas ou mesmo em fase de recurso), qualquer proposta concreta de solução pelo proponente, mas apenas um expediente de intenções de realização de novos projetos a título compensatório, tratando-se de proposta rejeitada pela SEFIC.

5.4. O Ministro de Estado da Cultura, em Despacho de 8/9/2016, acolheu as avaliações das equipes técnica e jurídica do MinC em relação ao objeto do recurso, negou provimento ao mesmo e determinou a adoção das providências pertinentes, do que foram notificados os responsáveis em 22 e 27/9/2016 (peça 3, p. 42-70, peça 5, p. 40-68).

6. A Matriz de Responsabilização indica a proponente e seu sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, como responsáveis, pela conduta de “Deixar de executar o objeto pactuado inicialmente contrariando a Portaria nº 86, art. 6º, III, c”, atribuindo o nexo de causalidade de tais condutas dos responsáveis ao fato de assinarem os documentos que enviaram ao MinC para apresentação da prestação de contas e figurarem como sócios da empresa proponente (peça 3, p. 79).



6.1. A Matriz citada faz ainda considerações sobre a responsabilidade dos agentes, fazendo constar que:

O sócio Felipe Vaz Amorim participou de reunião no Ministério da Cultura defendendo os vários projetos reprovados e fazendo Proposta de Acordo não aceita pelo Ministério.

Proponentes estão sob investigação da Polícia Federal por uso irregular do dinheiro público, dos projetos que utilizaram a Lei Rouanet.

7. Relatório de TCE 12/2017, de 27/3/2017 (peça 5, p. 74-79), relativo ao projeto Pronac 05-2421, no mesmo sentido do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 386/2015 (subitem 4.5 anterior), confirmou as irregularidades e a reprovação da prestação de contas do projeto.

7.1. A responsabilidade pelo dano ao Erário, decorrente da impugnação das despesas do projeto e a não devolução da totalidade dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura, foi atribuída a Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da Amazon Books & Arts Ltda. e, assim, responsáveis pela movimentação financeira do projeto e que não adotaram as medidas apropriadas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo de R\$ 457.000,00 apurados nesta TCE, em solidariedade com a entidade que representam.

7.2. O citado relatório demonstra as diversas notificações enviadas aos responsáveis, entre 20/4/2016 e 27/9/2016, solicitando a apresentação de documentos relativos à prestação de contas e/ou comunicando a sua reprovação, inclusive através de edital de notificação de 23/2/2017 (peça 5, p. 76-77).

8. Houve inscrição na conta crédito a recolher do SIAFI (responsabilidade), em 27/3/2017, da entidade e de seus sócios, responsáveis pela demonstração da regularidade da aplicação dos recursos captados que não ocorreu (peça 5, p. 73).

9. Com o Relatório de Auditoria 727/2017, de 28/7/2017 (peça 5, p. 82-84), o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União ratificou os pareceres contidos no Relatório de TCE e fez constar que, no que tange às peças processuais em si, foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial e que os agentes responsabilizados tiveram as devidas oportunidades de defesa, tendo apresentado alegações “consideradas insuficientes pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas”, sem recolher os valores de débito que lhes foram atribuídos, de forma que se encontram solidariamente em débito com a Fazenda Nacional.

10. Os mencionados Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 85-86, 87-88 e 92-93, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

11. Com base nas ações de controle de execução das equipes do MinC, foi demonstrado que a proponente Amazon Books & Arts Ltda. deixou de realizar eventos previstos no plano de trabalho, ou o fez de modo diverso do ajustado, de modo que inexistem provas cabais do cumprimento do objeto, como foi confirmado no Relatório de TCE 12/2017 (item 7) e consolidado no Relatório de Auditoria 727/2017 (item 9).

11.1. Convém destacar que a análise e a solução das pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e/ou mesmos responsáveis e objeto do pretenso “acordo” por ela proposto e mencionado nos subitens 5.1 e 5.3, não serão objeto de maiores considerações nesta instrução, por não terem influência direta e tampouco serem passíveis de modificar o entendimento pela reprovação da prestação de contas aqui tratada.

11.2. Por outro lado, eventual conflito de interesses e/ou fraudes envolvendo a proponente e seus prestadores de serviço com vínculos diretos e/ou familiares com seus dirigentes e prestadores de serviços vem a corroborar com o resultado final da avaliação da prestação de contas, ou seja, sua reprovação.

11.3. Cabe também considerar que, uma vez que a proposta cultural da proponente foi assinada pela sua sócia-gerente à época, Tania Regina Guertas, porém, tendo se desligado da sociedade em 12/5/2005, antes de iniciar a captação de recursos, cuja primeira parcela foi recebida em 16/10/2006 (item 3) e, assim, não praticou atos de gestão dos recursos para o projeto, assim devendo ser eximida da responsabilidade pela condução do projeto.

12. Cabe aqui mencionar que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos recebidos.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Decreto-Lei 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto 93.872/1986:

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

13. Ademais, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara e 459/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, 883/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymmler, e 399/2001-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Ubiratan Aguiar, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

13.1. No presente caso, as irregularidades verificadas não permitem atestar, sequer, a execução do objeto.

14. Nos Relatórios de TCE e de Auditoria apresentados nesta instrução (itens 7 e 9), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária da proponente, a Amazon Books & Arts Ltda., e apenas de seus sócios atuais Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pelo valor total captado com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), cujo total foi de R\$ 457.000,00, em razão da reprovação da prestação de contas e da não devolução dos recursos captados para a realização do projeto "Embarque Nessa".

14.1. Destaca-se que restou demonstrado o exercício do contraditório, pelos responsáveis atuais pela entidade, em face da reprovação da prestação de contas do projeto, tendo os mesmos, após devidamente notificados, apresentado recurso administrativo, que foi examinado pelas equipes técnica e jurídica do Minc, que apresentaram as devidas razões para o seu não acolhimento e, assim, teve seu provimento negado pelo Ministro de Estado das Comunicações.

15. Há que se considerar que a pessoa jurídica proponente, a Amazon Books & Arts Ltda., deve, de fato, ser introduzida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência da edição



da Súmula TCU 286. Nesse sentido, cabe propor a citação solidária da entidade e de seus sócios, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério e apresentadas no item 4 anterior e confirmadas nos itens subsequentes.

16. Adicionalmente, importa ressaltar que, nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

17. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, “d”, e 35, II, da CF).

18. A glosa pela integralidade dos valores captados se justifica, haja vista que as irregularidades apontadas não permitem identificar a execução do objeto em acordo com o plano do trabalho, tendo ficado comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei “Rouanet”), assim cabendo proposta para citação solidária dos responsáveis, para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento integral dos valores captados.

19. Observa-se ainda que os responsáveis deixaram de se manifestar em relação às irregularidades apontadas nas notificações que lhes foram dirigidas na fase interna da TCE, após denegado seu recurso administrativo, deixando de apresentar as devidas justificativas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, ou recolher o montante integral captado.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar ter havido irregularidades que causaram a reprovação da prestação de contas do total dos recursos captados na forma de patrocínio (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto “Embarque Nessa”, Pronac 05-2421, no valor de R\$ 457.000,00, de acordo com o Relatório de TCE 12/2017 (item 7 desta instrução) e Relatório de Auditoria 727/2017 (item 9).

21. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária da proponente Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da reprovação da prestação de contas dos recursos captados no âmbito do projeto Pronac 05-2421.

22. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do projeto patrocinado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

23.1. Citar solidariamente os responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), sócios, e a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME (04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c



o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do projeto “Embarque Nessa” (Pronac 05-2421), aprovado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC), que autorizou a empresa Amazon Books & Arts Ltda. a obter benefícios fiscais concedidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet), não tendo sido comprovada a execução do projeto e considerando que todos os responsáveis compartilham as mesmas responsabilidades pelas condutas abaixo:

a) Não comprovação da execução física do projeto nos termos pactuados, deixando de apresentar documentos comprobatórios essenciais, sendo:

a1) Clipping jornalístico (resultante da assessoria de imprensa contratada);

a2) Exemplar do material de apoio ao professor que consta da Nota Fiscal apresentada na prestação de contas;

a3) Relatório em ordem cronológica informando a realização das 160 apresentações, contendo: nome do local ou instituição, data e hora; quantidade de público expectador na apresentação; e declaração da instituição beneficiada em papel timbrado, com endereço e telefone, dados da apresentação, nome e assinatura do responsável, com firma reconhecida em cartório.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	16/10/2006	140.000,00
Débito	31/10/2006	140.000,00
Débito	3/11/2006	76.000,00
Débito	27/11/2006	76.000,00
Débito	22/12/2006	25.000,00

Valor total atualizado até 11/12/2017: R\$ 861.583,14 (peça 6)

23.2. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

23.3. Observar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto.

Secex/SP, 1ª DT, em 11 de dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Wagner José Gonçalves
AUFC – Mat. 3161-5